PROJETO DE LEI Nº

. DE 2014

(Do Sr. Celso Maldaner)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a frisagem de pneus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:

Art. 106-A. Ficam proibidos o uso de pneus frisados em veículos automotores, a frisagem de pneus por revendas, oficinas, autopeças, borracharias e estabelecimentos similares, bem como a comercialização de pneus frisados, mesmo quando parte integrante de veículo automotor nacional ou importado;

Parágrafo único. Os meios de fiscalização do disposto no *caput* e a eventual aplicação de sanções ao descumprimento da norma serão objeto de regulamentação do CONTRAN.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a prática de frisagem de pneus e a venda de pneus frisados têm-se tornado bastante populares, em grande parte pelo baixo preço das peças. Mas o que é a frisagem? É o ato de criar novos sulcos em um pneu usado, tentando transformá-lo em um novo. E qual o problema dessa técnica? Ao fazer o novo friso, diminui-se a espessura da borracha (além da que já foi perdida com o desgaste natural), deixando a lona da banda de rodagem mais superficial. Com isso, os frisos estarão bem próximos da tela de reforço dos pneus (uma tela interna de fios metálicos), diminuindo a segurança.

A frisagem diminui drasticamente a performance do carro e a estabilidade do veículo, além de favorecer ocorrência de estouro dos pneumáticos. Embora a Polícia Rodoviária Federal afirme que seja possível identificar se um pneu é maquiado, o que se vê, na prática, é um grande número de acidentes em que os veículos envolvidos estão com pneus frisados.

Estima-se, a propósito, que a má conservação de pneus seja responsável por 20% dos acidentes nas rodovias brasileiras.

Para aumentar a segurança, alguns Estados de Federação já aprovaram leis que proíbem a prática de frisagem em pneus, enquanto outros analisam propostas de legislação semelhante. Entretanto, entendemos que, por se tratar de tema vinculado à segurança do trânsito, é necessário que haja uma norma nacional sobre o tema. Decidimos, portanto, oferecer esta proposta de inclusão no texto do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), na seção que trata da segurança dos veículos, de dispositivo proibindo tanto a frisagem como a venda de pneus frisados.

Registre-se que a opção pela inserção da regra no corpo do CTB deriva da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, segundo a qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV). Além disso, essa opção permite a aplicação das penalidades já previstas no art. 203 aos condutores infratores, a saber:

Art. 203. Conduzir veículo:
XII - com equipamento ou acessório proibido
XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104

Quanto à fiscalização das borracharias e estabelecimentos similares que executam a frisagem ou vendem os pneus maquiados, bem como as sanções correspondentes, remetemos o detalhamento da norma ao CONTRAN. Na certeza de que a proposta contribui para a redução de acidentes no trânsito, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de

Deputado Celso Maldaner

de 2014.